

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

PROCESSO N.º 5018185-72.2024.8.21.0010

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

AGRO LATINA LTDA e UPA COUROS

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, no cumprimento do seu ofício, manifestar-se nos seguintes termos.



1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	2
1.1. INTRODUÇÃO	2
1.2. ASPECTOS GERAIS	4
1.3. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL	6
a) Credores trabalhistas	6
b) Fornecedores	7
c) Reclassificação de créditos	10
d) Instituições Financeiras	11
1.4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS	12
2. DO ATUAL PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
4. REQUERIMENTOS	13

Central de Atendimento: 0800 150 1111

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas enviadas pelos credores.

Ainda, objetiva apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial que possa vir a se enquadrar no disposto no art. 64, inciso IV, alínea “d”, e no art. 175, ambos da Lei 11.101/2005.

Portanto, nos tópicos a seguir serão sintetizados os aspectos abordados quando da verificação administrativa de créditos.

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em **10 de abril de 2024** pelo Grupo Empresarial composto pela empresa UPA COUROS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e AGRO LATINA LTDA.

Por ocasião do pedido de recuperação judicial, as autoras pleitearam o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

O deferimento do processamento ocorreu em decisão datada 19 de abril de 2024, ocasião em que o Juízo entendeu haver preenchimento dos requisitos para a consolidação processual e substancial, na forma dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005 (evento 23), em razão de compartilharem quadro societário, evidenciando relação de controle e dependência entre elas, com atuação em conjunto no ramo de atividade desenvolvido, além da existência de garantias cruzadas.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Com a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005¹ em 27/06/2024, iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que os credores apresentassem seus pedidos de habilitações ou divergências administrativas, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005². O referido prazo findou 12/07/2024.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a Signatária iniciou a verificação administrativa de créditos, tendo o prazo de 45 dias corridos para apresentação, ao Juízo Recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005³, o qual se encerrou na data de 28/08/2024.

Contudo, diante da ausência de disponibilização dos documentos indispensáveis à validação dos créditos por parte das Recuperandas, foi postulado, no evento 147, a dilação do prazo em 15 dias, de forma a possibilitar o acesso às informações e, assim, a elaboração e apontamento do passivo correto sujeito à Recuperação Judicial. Referido prazo adicional se encerra em 12/09/2024.

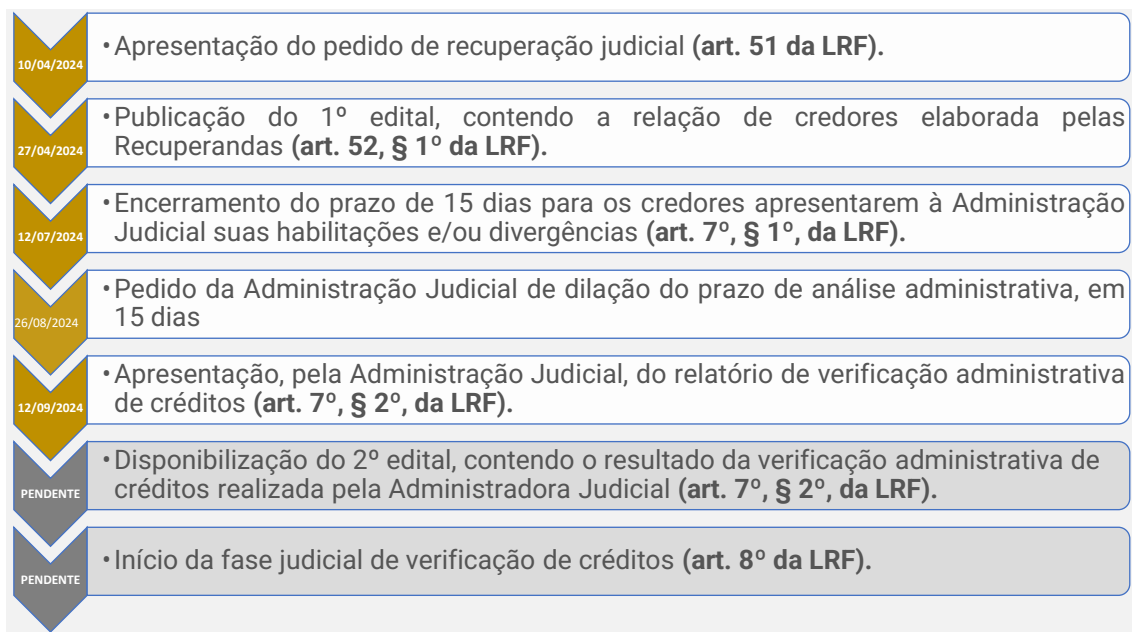
Com a finalidade de facilitar a visualização do cronograma referente à fase administrativa de verificação de créditos, colaciona-se a linha do tempo a seguir:

¹ Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

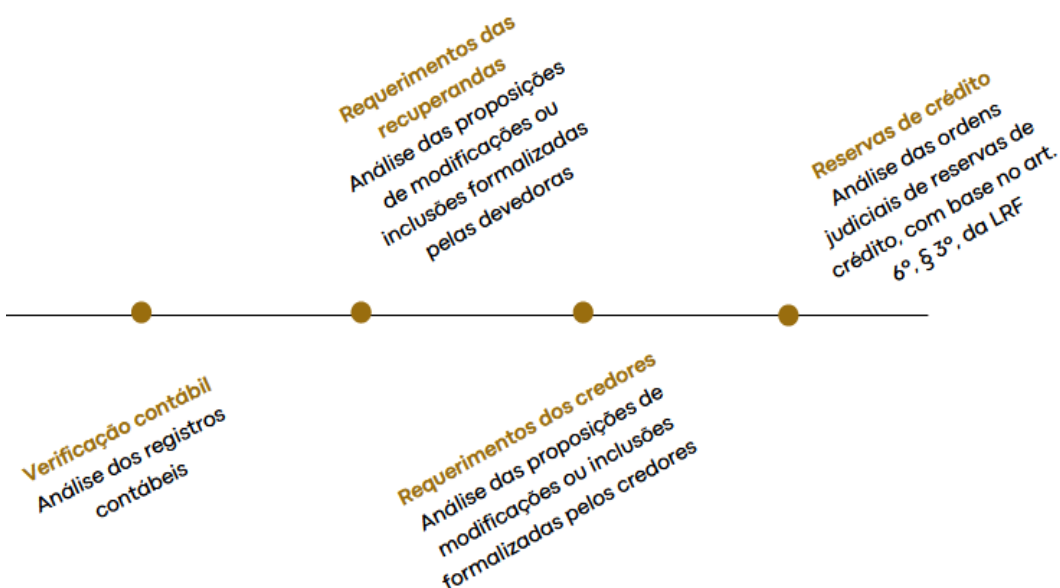
³ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância ao prazo legal.

1.2. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Central de Atendimento: 0800 150 1111

Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “*fichas administrativas*” que integram o relatório ora apresentado, e às quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁴.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos**, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme autoriza o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos de incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no Quadro Geral de Credores.

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.

1.3. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelas devedoras, como de praxe, a administração judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis da Recuperanda.

Assim, com base nos documentos disponibilizados pelas requerentes, procedeu-se à validação das informações prestadas na listagem inicial de credores.

Os documentos considerados para análise foram:

- Balancete de abril/2024
- Relatório do contas a pagar atualizado até 23/08/2024

Nesse contexto, foram extraídas as seguintes informações:

a) Credores trabalhistas

O Valor inicialmente listado pelas Recuperandas na Classe I foi de R\$ 23.726,19, relativo ao processo trabalhista nº 0000489-38.2023.5.09.0072, movido pelo Ministério Público do Trabalho, e que não constava em balancete ao final de abril/2024.

De acordo com o Grupo Recuperando, não há outros valores em atraso, referente a verbas trabalhistas.

O saldo contábil de R\$ 509 mil ao final de abril/2024 na UPA Couros, se trata de valores correntes. Na Agro Latina, o saldo de R\$ 493 mil é pertinente ao INSS em atraso.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

TRABALHISTA			
NOME	BALANCETE 04/2024	Classe do crédito EDITAL ART 52, § 1º	DOCUMENTO FISCAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	1.002.059,66	23.726,19	23.726,19

b) Fornecedores

Na listagem inicial apresentada pelas Recuperandas, foi listado o valor total de R\$ 20.762.388,11 com fornecedores, sendo R\$ 19.912.096,83 da classe III e R\$ 850.291,28 em ME/EPP, na classe IV.

Porém, nas demonstrações contábeis de abril/2024, o valor do saldo a pagar a fornecedores era de R\$ 23.622.205,91, apontando uma diferença a maior de R\$ 2.859.817,80.

Quando questionada, a Recuperanda informou que a diferença se deu porque alguns saldos estavam pendentes de retificações. Além disso, os valores arrolados na lista inicial foram extraídos até o dia 10/04/2024, conforme data do pedido de Recuperação Judicial, e o saldo do balancete contempla dívidas contraídas até o dia 30/04/2024, justificando essa diferença.

	EDITAL ART 52, § 1º	BALANCETE 04/2024	DIFERENÇA
FORNECEDORES	R\$ 20.762.388,11	23.622.205,91	2.859.817,80

Ademais, após questionamentos, as Recuperandas informaram que houve pagamentos de créditos arrolados, que ocorreram após o pedido de Recuperação Judicial. A Administração Judicial analisou as informações prestadas pelas empresas, referente aos pagamentos realizados até agosto/2024, e identificou que houve amortizações na monta de R\$ 7,1 milhões.

	EDITAL ART 52, § 1º	PAGO APÓS DATA DO PEDIDO	SALDO
FORNECEDORES	R\$ 20.762.388,11	7.136.826,94	13.625.561,17

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Considerando este fato, foi realizado o devido ajusta na relação de credores fornecedores, referente as classes III e IV, conforme listado abaixo:

Credor	CNPJ	CLASSE	EDITAL ART 7º § 2
A.PILGER E CIA LTDA - ME	09.451.921/0001-45	III	3.750,00
ABATEDOURO RIO BONITO LTDA ME	83.639.534/0001-90	IV	5.749,80
ACORSI MONTEMEZZO E CIA LTDA	75.767.830/0001-48	IV	152,00
ADLIPPERT DO BRASIL IND COM DE PROD QUIM LTDA	07.735.144/0001-35	III	14.082,00
ADLIPPERT DO BRASIL IND COM PROD QUIM LTDA	07.735.144/0001-35	III	1.208.066,50
AECIO JOSE VIEIRA & CIA LTDA	11.550.722/0001-36	IV	43.936,50
AGROPECUARIA EXCLUSIVA LTDA	03.213.102/0002-64	III	147.680,00
ALYSSON FRANCIS BISSOLI TRANSPORTES	31.330.545/0001-90	III	112.034,45
ANTONIO VALTOIR FIGUEIREDO	17.551.836/0001-87	IV	1.000,00
BASF CORPORATION	48.539.407/0001-18	III	82.031,94
BASF CORPORATION	48.539.407/0001-18	III	84.278,93
C S R TRANSPORTES E COMERCIAL LTDA	47.379.737/0001-20	III	392.488,50
CALLEGARO E IRMAOS LTDA	02.999.886/0001-54	III	293.652,00
CELSE COGO & CIA LTDA	76.782.002/0001-41	IV	16.174,00
CEREAIS DAMY LTDA	06.338.116/0001-11	III	1.233.330,38
CETRIC CENTRAL DE TRAT DE RES SOL INDS E COMS LTDA	04.647.090/0001-68	III	3.106,30
CIT EXPRESS ENCOMENDAS LTDA	05.040.004/0001-17	III	42,02
CLEONICE DE LIMA MACAGNAN ME	17.196.877/0001-00	III	133.744,00
COM. E DISTRIBUIDORA DE CARNES POSTINHO LTDA	78.669.371/0001-58	III	13.500,00
COUROS SAO CARLOS LTDA	05.439.622/0001-34	III	75.670,00
DALCIN COM. E RECIC. DE OLEOS E GORDURAS VEGETAIS LT	01.045.555/0001-12	III	123.582,90
DHL EXPRESS BRAZIL LTDA	58.890.252/0005-47	III	214,48
DI TRENTO BRASIL LTDA	43.449.476/0003-89	III	4.299,00
DIAROX INDUSTRIA QUIMICA LTDA	00.893.408/0001-30	III	124.057,50
DIEHL & CELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS		III	9.291,15
DINOR JOB TORTELLI	24301043934	IV	1.571,90
ECOVITA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA	93.885.564/0001-30	III	46.007,12
FAROVER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	03.952.308/0001-25	III	35.122,88
FLORA ECO AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA	20.411.175/0002-80	III	411.810,00
FLORA ECO AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA	20.411.175/0001-07	III	143.640,00
FRIGOMASTER FRIGORIFICO LTDA	27.289.167/0001-70	III	115.086,00
FRIGORIFICO CORBELIA LTDA	11.446.932/0001-89	III	280,00
FRIGORIFICO FRIGOBEL & CIA LTDA	08.766.498/0001-00	III	18.291,00
FRIGORIFICO SCAPINI LTDA	53.826.817/0001-80	III	48.609,00
FRIGORIFICO TMJ LTDA	47.183.789/0001-27	III	90.000,00
FRIGORIFICO ZANELLA LTDA	72.217.540/0001-32	IV	10.128,00

Central de Atendimento: 0800 150 1111

FRINORA FRIGORIFICO EIRELI	27.586.826/0001-30	IV	16.000,00
FRISPAR FRIGORIFICO SUDOESTE DO PARANA LTDA	13.746.186/0001-74	III	50.566,50
GABRIEL CRUZ COUROS	33.231.165/0001-23	III	48,00
GELNEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02.001.597/0001-14	III	210.481,00
GUERRO & PAGNUSSAT LTDA	09.461.639/0002-20	III	184,74
GVM CONSULT E PROJ EM MEIO AMB LTDA	89.844.526/0001-61	III	0,04
INDUSTRIA DE RAÇÕES PASSO DAS TROPAS LTDA	15.205.765/0001-35	III	126.888,00
INDUSTRIAL ITU COUROS LTDA	07.586.075/0001-45	III	29.858,31
INDUSTRIAL ITU COUROS LTDA	07.586.075/0001-45	III	2.673.042,44
IRMAOS DO VALLE LTDA	95.812.723/0001-00	III	13.905,00
ITALO SUPERMERCADOS LTDA	04.768.477/0017-30	III	313,20
JAD LOGÍSTICA LTDA	04.884.082/0013-79	III	74,13
JF COUROS LTDA	85.394.351/0001-87	IV	46.200,00
JOAO CARLOS FISCHER E CIA LTDA - ME	04.956.706/0001-82	III	213,15
JULIAN IND E COM DE EQUIP INDS EIRELI	44.774.016/0001-27	III	92.082,00
LADEIRA SUL TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA	50.831.115/0001-04	IV	4.212,00
LAUDECI FERREIRA	2441127977	IV	53.273,22
M DE O DA LUZ COUROS	36.245.178/0001-40	III	23.558,60
MADEIREIRA SERBEMA LTDA	79.849.022/0001-80	IV	17.094,75
MARCIO TRESSOLDI	496755919	IV	3.588,16
MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.	03.853.896/0015-45	III	602.553,90
MATRYX IND COM INSUMOS TRAT DE AGUAS LTDA	05.658.506/0001-06	III	1.726,00
MOSCONI S.P.A		III	123.132,98
NESTOR LACHMAN & CIA LTDA	79.863.890/0009-72	III	3.374,40
NINGBO PANGS CHEM CO., LTDA		III	90.869,27
NOKO QUIMICA LTDA	93.366.748/0002-74	III	778.478,60
NOKOPIEL QUIMICA LTDA	97.441.232/0002-06	III	139.870,32
NUMBERONE IND. E COM. DE OLEOS E GORDURA LTDA	37.739.006/0001-95	III	904.898,15
NUTRIBELO IND E COM DE SUBPROD ANIMAIS LTDA	17.205.597/0001-03	III	607.299,00
OLEOPLAN S/A OLEOS VEGETAIS PLANALTO	88.676.127/0002-57	III	438,00
OLIVITTA IND E COM DE FARINHA E SEBO LTDA	45.260.323/0001-52	III	218.055,00
PAMPEANO ALIMENTOS S.A.	35.768.720/0001-86	III	510.641,10
PEDRO JOAREZ MALGARIN	08.387.012/0001-22	IV	11.799,50
PPO COMERCIO DE FARINHAS E FECULAS EIRELI	30.620.599/0002-08	III	118.267,00
QUALLY PELES LTDA	05.841.957/0001-84	III	798.000,00
SANIMAX DO BRASIL IND, COM E PARTICIPACOES LTDA	21.572.069/0003-21	III	102.442,00
SAULO AUGUSTO SAGGIORATO	09.329.469/0001-43	IV	471,00
SIGAPARK AUTOMACAO LTDA	23.152.954/0001-15	III	42.059,00
SISECAM DIS TICARET A.S.		III	68.213,51
STAHL EUROPE BV		III	94.128,95
VANEI TOMAZELLI	04.305.816/0001-84	III	800,00
TOTAL			13.625.561,17

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Cabe salientar que os créditos conferem com os documentos fiscais pertinentes fornecidos para a Administração Judicial.

c) Reclassificação de créditos

Após consulta realizada pela Administração Judicial perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constatou-se que 20 dos credores listados como quirografários, se enquadram como ME e EPP, de modo que foram reclassificados para a Classe IV:

Fornecedor	Valor	Classe do crédito EDITAL ART 52, § 1º	Classe reclassificada EDITAL ART 7º § 2
A. PILGER E CIA LTDA - ME	3.750,00	CLASSE III	CLASSE IV
ALYSSON FRANCIS BISSOLI TRANSPORTES	112.034,45	CLASSE III	CLASSE IV
CLEONICE DE LIMA MACAGNAN ME	133.744,00	CLASSE III	CLASSE IV
COUROS SÃO CARLOS LTDA	75.670,00	CLASSE III	CLASSE IV
DIAROX INDUSTRIA QUÍMICA LTDA	124.057,50	CLASSE III	CLASSE IV
FRIGORIFICO SCAPINI LTDA	48.609,00	CLASSE III	CLASSE IV
GABRIEL CRUZ COUROS	48,00	CLASSE III	CLASSE IV
JOAO CARLOS FISCHER E CIA LTDA - ME	213,15	CLASSE III	CLASSE IV
M DE O DA LUZ COUROS	23.558,60	CLASSE III	CLASSE IV
NUMBERONE IND. E COM. DE OLEOS E GORDURA LTDA	904.898,15	CLASSE III	CLASSE IV
PPO COMERCIO DE FARINHAS E FECULAS EIRELI	118.267,00	CLASSE III	CLASSE IV
SIGAPARK AUTOMACAO LTDA	42.059,00	CLASSE III	CLASSE IV
VANEI TOMAZELLI	800,00	CLASSE III	CLASSE IV
C S R TRANSPORTES E COMERCIAL LTDA	392.488,50	CLASSE III	CLASSE IV
CEREAIS DAMY LTDA	1.233.330,38	CLASSE III	CLASSE IV
DALCIN COM. E RECIC. DE OLEOS E GORDURAS VEGETAIS LT	123.582,90	CLASSE III	CLASSE IV
FRIGOMASTER FRIGORIFICO LTDA	115.086,00	CLASSE III	CLASSE IV
FRIGORIFICO CORBELIA LTDA	280,00	CLASSE III	CLASSE IV
FRIGORIFICO FRIGOBEL & CIA LTDA	18.291,00	CLASSE III	CLASSE IV
GVM CONSULT E PROJ EM MEIO AMB LTDA	0,04	CLASSE III	CLASSE IV
TOTAL	3.470.767,67		

Ainda, dos credores arrolados na classe ME e EPP, de acordo com a consulta ao CNPJ, um possui classificação como porte “demais”, de modo que foi reclassificado para quirografário:

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Fornecedor	Valor	Classe do crédito EDITAL ART 52, § 1º	Classe reclassificada EDITAL ART 7º § 2
FRINORA FRIGORIFICO EIRELI	16.000,00	CLASSE IV	CLASSE III
TOTAL	16.000,00		

d) Instituições Financeiras

Em relação às instituições financeiras, o valor arrolado na Recuperação Judicial foi de R\$ 95.185.440,96, sendo R\$ 8,1 milhões menor que o valor exposto nas demonstrações contábeis de abril/2024, que somava R\$ 103.380.383,27.

No entanto, as Recuperandas informaram que o saldo da contabilidade não representa a realidade, pois se tratam dos valores originais dos empréstimos. Além disso, não disponibilizou o cálculo atualizado da dívida.

	EDITAL ART 52, § 1º	BALANCETE 04/2024	DIFERENÇA
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 95.185.440,96	103.380.383,17	8.194.942,21

De toda forma, grande parte das instituições financeiras apresentaram divergência administrativa, cuja análise individual consta em ficha anexa. Abaixo, detalhamento, no qual pode-se conservar que 11 instituições financeiras enviaram divergências, e 04 não encaminharam:

Credor	CNPJ	DIVERGÊNCIA PELO CREDOR	EDITAL ART 52, § 1º	EDITAL ART 7º § 2	CLASSE
BANCO ABC BRASIL S.A.	28.195.667/0001-06	SIM	1.795.099,96	2.051.661,30	III
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/5116-09	SIM	22.440.560,51	40.364.183,42	II e III
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A	59.118.133/0001-00	SIM	1.877.362,56	-	-
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	60.814.191/0001-57	SIM	131.133,51	-	-
BANCO PINE S.A.	62.144.175/0001-20	SIM	509.229,24	87.943,81	III
BANCO SAFRA S.A.	58.160.789/0001-28	NÃO	1.671.428,64	1.671.428,64	III
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90.400.888/0001-42	SIM	830.334,86	-	-
BANCO SOFISA S.A.	60.889.128/0001-80	NÃO	4.386.447,53	4.386.447,53	III

Central de Atendimento: 0800 150 1111

BANRISUL S.A.	92.702.067/0001-96	SIM	2.001.147,45	2.089.007,56	III
BRABESCO	60.746.948/0001-12	SIM	5.842.550,00	1.564.606,20	III
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	NÃO	7.206.768,59	7.206.768,59	III
ITAÚ UNIBANCO S.A.	69.071.190/0001-04	NÃO	3.687.917,65	3.687.917,65	III
LATIN AMERICA EXP. FINANCE FUND. II LTDA	21.673.720/0001-98	SIM	22.116.386,53	9.552.617,46	II
MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS	58.257.619/0001-66	SIM	19.232.117,93	34.696.960,95	III
SICREDI CAMINHO DAS ÁGUAS RS	95.213.211/0001-19	SIM	1.456.956,00	2.022.858,09	III
TOTAL			95.185.440,96	109.942.375,10	

1.4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

Esta Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, o total de 24 solicitações de habilitações ou divergências por parte dos credores, cuja conclusão da análise seguem em fichas administrativas, em anexo ao presente relatório.

2. DO ATUAL PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com as retificações e inclusões realizadas, o passivo concursal sofreu majoração de R\$ 7.726.386,99, passando para o total de **R\$ 123.696.747,31 (cento e vinte e três milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos)**:

PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO		
CLASSE	CRÉDITO	CREDORES
Classe I	R\$ 253.967,78	3
Classe II	R\$ 19.274.242,10	2
Classe III	R\$ 100.438.252,66	53
Classe IV	R\$ 3.730.284,77	35
TOTAL	R\$ 123.696.747,31	93

Central de Atendimento: 0800 150 1111

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analizada a relação de credores inicialmente apresentada pelas recuperandas, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005⁵.

Outrossim, considerando que já houve a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo quanto à eventuais retificações a serem realizadas em razão do exercício do controle de legalidade, requer, desde já, seja determinada a publicação do edital previsto no art. 53, § único c/c art. 55, da Lei 11.101/2005, possibilitando a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem eventuais objeções ao Plano apresentado.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto ao escritório da Signatária, mediante prévio agendamento ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

4. REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- I. A juntada da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional e o respectivo relatório das análises concluídas por esta Administradora Judicial;

⁵ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

II. A publicação do edital a publicação do edital do art. 7º, §2º c/c art. 53, §único, da Lei 11.101/2005, cuja minuta segue anexo, possibilitando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para impugnação contra a relação de credores e 30 (trinta) dias para objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

É como requer a Administração Judicial.

Caxias do Sul/SC, 10 de setembro de 2024.

MEDEIROS
Administração Judicial

RELATÓRIO

**ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
DE CRÉDITOS APRESENTADAS PELOS CREDORES**

ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e AGRO LATINA LTDA
- **Processo n.º:** 5018185-72.2024.8.21.0010
- **Órgão Julgador:** Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010
CREDOR(A): BANCO ABC BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 28.195.667/0001-06



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.795.099,96
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.051.661,30
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.051.661,30
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	GIRO N. 8913921	Origem	CCB nº 8913921
Valor	R\$ 1.795.099,96	Valor	R\$ 2.051.661,30
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Primeiro que este crédito indicado é objeto de ação executiva judicial e de embargos à execução (PROCESSO 1142071-96.2023.8.26.0100 (APENSADO AO PROCESSO 1162194-18.2023.8.26.0100)) este último e que se provido resultará na redução significativa do apontado crédito. Fora esta questão judicial, se observa pelo pedido indicado e cálculo que apresentado por esta instituição financeira, que se extrai que a incidência de juros e correção de qualquer sorte não observa a data de rompimento como sendo a do ingresso da ação(RJ). Ou seja, fora toda a discussão judicial já em andamento e que envolve estas partes, no pedido de retificação que formulado, se atentar que este pedido não observa a data limite de atualização/correção a do ingresso da RJ (10/04/2024) nos moldes previstos no inciso II, do art. 9º da Lei 11/101/2005, logo, a divergência/pedido de retificação no que pertine a pretensão de majoração não deve prosperar.			
Análise da Administração Judicial:			
Da análise da documentação apresentada pela Requerente, constata-se que em 29/11/2021 a Recuperanda Agro Latina Ltda firmou a Cédula de Crédito Bancário nº 8913921, no valor principal de R\$ 2.641.000,00, a ser pago em 36 prestações, com vencimento iniciando em 29/12/2021. Para fins de garantia, constou aval prestado pelos avalistas Alexandra Argenta e Renato Argenta. Em que pese os argumentos da Recuperanda, foi apresentado demonstrativo de cálculo indicando o saldo devedor acrescido de encargos contratualmente previstos, e com atualização limitada à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Por fim, cumpre destacar que a mera tramitação de Embargos à execução não possui o condão de afastar a legitimidade do contrato, mormente considerando que, em diligências realizadas, foi constatado que a este foi negado efeito suspensivo e, em sentença datada de 08/05/2024, sobreveio o julgamento de improcedência.			
Conclusão:			
Acolhida a divergência, para retificar o crédito de BANCO ABC BRASIL S.A. para o valor de R\$ 2.051.661,30 na Classe III.			

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 5.842.550,00
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 1.564.606,20
IV	
Extra	Não informado

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 1.564.606,20
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários e Extraconcursal
Origem	ACE 253452836, ACC 239782892, ACC 207392434	Origem	CCB Cheque flex e 237/3507/2202 ACC 207392434 e 239782892
Valor	R\$ 5.842.550,00	Valor	R\$ 1.564.606,20

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que se opõe a estes pedidos e pretensões. Primeiro que todos aqueles créditos indicados como de "divergência e pedido de exclusão" e que indicados como ACC's, todos eles são objeto de ações judiciais executivas judiciais e todos estão sendo confrontados mediante a interposição de seus respectivos embargos à execução. Logo, busca-se em sede judicial e mediante a interposição de embargos a desconstituição dos créditos, em especial na modalidade de ACC's, isso e porque a eles não há comprovação da efetiva utilização e destinação do crédito, fora o fato de que há excesso em todas as execuções perpetradas por esta instituição financeira, além de que e ainda todas as execuções e todos os contratos bancários mantidos com esta instituição financeira, inclusive os ACC's, possuem excessos, fatores estes e que se somados assim restaram provocam e desvirtuam a própria essência destes contratos de ACC. - Neste sentido inclusive já há jurisprudência do TJ/RS mantendo contratos desta natureza e quando verificadas esta hipótese, na recuperação, sujeitando assim o crédito neles estampados aos efeitos da recuperação, à saber: [...] Assim e diante das particularidades do caso e situação em apreço, os pedidos e pretensões desta instituição financeiras vão no todo impugnados e confrontados, devendo ser mantido o crédito indicado pela empresa, da forma que apresentado nos autos do processo, habilitado e sujeito a esta recuperação na condição/posição quirografária.

Análise da Administração Judicial:

A requerente requer a exclusão dos créditos decorrentes das **ACC's nº 207392434 e 239782892**, na forma do art. 49, §4º da Lei 11.101/2005. Referidos contratos foram firmados em 29/05/2019 e 22/05/2020, respectivamente. As operações caracterizam-se como adiantamento de câmbio. Tais contratos, em razão de sua natureza, devem seguir as disposições previstas na Lei nº 4.131/1962, que regula o uso de capital estrangeiro e as transferências de valores para o exterior, assim como as normas estabelecidas pelo Banco Central sobre o assunto. Dentre os pressupostos de caracterização de tal operação, destaca-se a devida comprovação da efetiva subsequente exportação. Na ausência dessa atividade subjacente, ocorre a descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio, transformando-se este em um simples contrato de mútuo.

No caso em tela, observa-se que o contrato cumpre os requisitos legais para a sua caracterização, uma vez que há a devida indicação do pagador/recebedor no exterior (CONCERIA CADORE), bem como o país para o qual foi realizada a exportação (Itália) e o prazo da operação. Assim, aplicável o disposto no art. 49, §4º da Lei 11.101/2005, a fim de reconhecer a extraconcursalidade das operações.

Ainda, refere a Requerente ser credora do valor de 1.230.314,78, relativo ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS Nº 237/3507/2202 e R\$ 334.291,42, relativo à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE FLEX – PESSOA JURÍDICA. Os demonstrativos de cálculo apresentados comprovam a dívida, devidamente atualizada para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, com acréscimo dos encargos contratualmente previstos.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito do BANCO BRADESCO S.A. para R\$ 1.564.606,20 na Classe III.

Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 22.440.560,51
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	R\$ 1.426.824,35
III	R\$ 3.941,60
IV	
Extra	R\$ 38.933.417,47

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	R\$ 9.721.624,64
III	R\$ 30.642.558,78
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	II - Garantia Real e III - Quirografários
Origem		Origem	ACC's, tarifas e CCB's
Valor	R\$ 22.440.560,51	Valor	R\$ 1.430.765,95

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que se opõe a estes pedidos e pretensões desta instituição financeira. Primeiro que todos aqueles créditos indicados como de "divergência" e que indicados como ACC's, todos eles são objeto de ações judiciais executivas judiciais e todos estão sendo confrontados mediante a interposição de seus respectivos embargos à execução. Logo, busca-se em sede judicial e mediante a interposição de embargos a desconstituição dos créditos, em especial na modalidade de ACC's, isso e porque a eles não há comprovação da efetiva utilização e destinação do crédito, fora o fato de que há excesso em todas as execuções perpetradas por esta instituição financeira, além de que e ainda todas as execuções e todos os contratos bancários mantidos com esta instituição financeira, inclusive os ACC's, possuem contrato "guarda chuva" mediante a hipoteca de bens imóveis da recuperando, garantias que inclusive estão sendo perseguidas nos feitos de execução, o que então e assim desvirtuou também a própria essência destes contratos de ACC. - Neste sentido inclusive já há jurisprudência do TJ/RS mantendo contratos desta natureza e quando verificadas esta hipótese, na recuperação, sujeitando assim o crédito neles estampados aos efeitos da recuperação, à saber[...] Da indicação das ações judiciais movidas pela instituição financeira e dos embargos à execução ajuizados pela recuperanda [...] Assim e diante das particularidades do caso e situação em apreço, os pedidos e pretensões desta instituição financeiras vão no todo impugnados e confrontados, devendo ser mantido o crédito indicado pela empresa, habilitado e sujeito a esta recuperação na condição/posição quirográfaria.

Análise da Administração Judicial:

A requerente refere ser credora com garantia real, em razão da constituição de hipoteca; quirográfaria em razão de tarifas/saldo conta corrente, além de extraconcursal, em vista de operações de adiantamento de câmbio.

1. Contudo, em relação aos contratos denominados como adiantamento de câmbio, cumpre destacar que tais contratos, em razão de sua natureza, devem seguir as disposições previstas na Lei nº 4.131/1962, que regula o uso de capital estrangeiro e as transferências de valores para o exterior, assim como as normas estabelecidas pelo Banco Central sobre o assunto. E, dentre os pressupostos de caracterização de tais operações, destaca-se a necessidade de devida comprovação da efetiva subsequente exportação. Na ausência dessa atividade subjacente, ocorre a descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio, transformando-se este em um simples contrato de mútuo.

No caso em tela, observa-se que os contrato não cumprem os requisitos legais para a sua caracterização, uma vez que não houve a devida comprovação da exportação, não havendo, sequer, a indicação do pagador/recebedor no exterior, tampouco país para o qual foi realizada a suposta exportação. Há, portanto, indícios de que os contratos foram firmados com clara intenção de mera modalidade de mútuo, seja em razão da ausência de comprovação de mercadorias, seja pela incidência de encargos inerentes aos próprios contratos bancários. No ponto, registra-se que a teor do que dispõe o art. 135, 136 e 137, do Ofício Circular nº 3.691/2013, do Banco Central do Brasil, é ônus da instituição financeira criar mecanismo para evitar a prática desvirtuada da operação, bem como manter o lastro documental que legitima o contrato de Câmbio, ônus da qual não se desincumbiu. Assim, os valores devem ser mantidos na relação de credores.

2. Por outro lado, conforme escrituras publicas apresentadas, constata-se que a Recuperanda ofertou em garantia de operações que viessem a ser contraídas perante o Banco do Brasil, inclusive empréstimos, financiamentos à importação e exportação, adiantamento de câmbio e outros, hipoteca de três imóveis, sendo o de nº 7430, do RI de Taquara até o limite de USD 311.990,81; e 25139 e 25138, ambos do RI de São Francisco de Paula, até o limite de USD 803.729,03 cada um. Por imperativo de lei, o crédito com garantia real limita-se ao valor do bem gravado, de sorte que seu valor excedente enquadra-se na classe dos créditos quirografários.

Sendo assim, a garantia real incidente sobre as operações de contrato de cambio, bem como dos contratos nº 341.402.674, 341.402.828, é limitada ao valor de R\$ 9.721.624,64, sendo o saldo devedor excedente classificado como quirográfario.

3. Por fim, devidamente comprovada, ainda, os valores relativos à tarifas

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito do BANCO DO BRASIL S.A. para R\$ 9.721.624,64 na Classe II e R\$ 30.642.558,78 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COURO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010
CREDOR(A): BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
CPF/CNPJ: 59.118.133/0001-00



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.877.362,56
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 2.416.212,06

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	Acolhida - art. 49,§4

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	GIRO N. 206164244	Origem	ACC 206164244
Valor	R\$ 1.877.362,56	Valor	R\$ 2.416.212,06

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que se opõe a estes pedidos e pretensões desta instituição financeira. Primeiro que a ação movida por esta instituição financeira em face da empresa recuperanda almeja a execução de um título executivo judicial (composição firmada nos autos do PROCESSO (1125552-17.2021.8.26.0100), pelo que não há neste momento a pretensão de satisfação de um ACC, tendo este contrato se desvirtuado, devendo assim se sujeitar este credor aos efeitos da recuperação aqui em movimento. Ainda e fora toda a discussão judicial já em andamento e que envolve estas partes, no pedido de retificação que formulado, se atentar que este pedido ainda e o valor nele indicado não observa a data limite de atualização/correção a do ingresso da RJ (10/04/2024) nos moldes previstos no inciso II, do art. 9º da Lei 11/101/2005, logo, as divergências/pedidos de retificação e de exclusão não devem prosperar.

Análise da Administração Judicial:

Informa o credor ter firmado com a Recuperanda contrato de adiantamento de câmbio nº 206164244, emitida em 10/05/2019, no valor de U\$D 283.000,00, o qual, convertido pela taxa cambial, perfaz o montante de R\$ 1.110.775,00. Refere que para fins de garantia, foi emitida nota promissória, além de instrumento particular de alíneação fiduciária de 5 veículos. Refere que o debito perfaz o montante de R\$ 2.416.212,06 na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, o qual deve ser excluído da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, §§3º e 4º da Lei 11.101/2005.

1. Da análise da documentação apresentada, constata-se que a garantia fiduciária não garante integralmente o saldo devedor, haja vista que os veículos alienados possuem valor de mercado em montante aproximado total de R\$ 1.256.479,00. Neste sentido, destaca-se que a extraconcursalidade se limita ao valor do bem dado em garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografários.

2. Inobstante, observa-se que a operação que origina o crédito é caracterizada como adiantamento de câmbio. Tais contratos, em razão de sua natureza, devem seguir as disposições previstas na Lei nº 4.131/1962, que regula o uso de capital estrangeiro e as transferências de valores para o exterior, assim como as normas estabelecidas pelo Banco Central sobre o assunto. Dentre os pressupostos de caracterização de tal operação, destaca-se a devida comprovação da efetiva subsequente exportação. Na ausência dessa atividade subjacente, ocorre a descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio, transformando-se este em um simples contrato de mútuo

No caso em tela, observa-se que o contrato cumpre os requisitos legais para a sua caracterização, uma vez que há a devida indicação do pagador/recebedor no exterior, bem como o país para o qual foi realizada a exportação (China) e o prazo da operação.

Assim, aplicável o disposto no art. 49, §4º da Lei 11.101/2005, a fim de reconhecer a extraconcursalidade da operação.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para excluir o crédito decorrente da ACC nº 206164244 dos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, §4º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A
CPF/CNPJ: 60.814.191/0001-57



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 131.133,51
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 138.783,55

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 138.783,55

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	Extraconcursal
Origem	CDC N. 1590221681 e 1590223152	Origem	CCB N.1590223152 e 1590221681
Valor	R\$ 131.133,51	Valor	R\$ 138.783,55

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que se opõe a este pedido e pretensão desta instituição financeira. Preliminarmente indica-se que esta impugnação mostrou-se intempestiva, pelo que por isso e desde já deve ser rejeitada, nem sequer conhecida. Indica-se no mais e porque oportuno que os bens móveis indicados bem como os contratos em específico devem se sujeitar aos efeitos da recuperação, em específico e em especial porque os veículos tratam-se de bens necessários e essenciais a continuidade da empresa e ao exercício do próprio processo produtivo, já que as Recuperandas promovem a coleta de matéria prima, insumos e afins utilizados em seu processo produtivo mediante a utilização da frota própria, bem como se utilizam-se desta para o fim de entregar o produto acabado, após a industrialização, também mediante a utilização desta sua frota própria. Inclui a atividade de transporte integral e CNAE das empresas junto ao seu contrato social e inclusive pode ser extraído mediante consulta ao site da RFB, à se observar. Logo e diante da essencialidade deve a pretensão ser rejeita, atendo-se no mais e que de qualquer sorte se mostrou esta irresignação intempestiva.

Análise da Administração Judicial:

Conforme documentação apresentada, a Recuperanda firmou com a instituição financeira duas Cédulas de crédito bancário, quais sejam:

CCB nº 1590223152: firmada em 29/10/2019, no valor de R\$ 324.480,02. Para garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária do veículo financiado, qual seja: ATEGO Chassi 9BM958174KB146681. O saldo devedor do contrato é de R\$ 32.863,66.

CCB nº 15900221681: firmada em 29/10/2019, no valor de R\$ 869.699,82. Para garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária dos veículos financiados, Chassis 9BM958164LB163751, 9BM958164LB163534 e 9BM958164LB163166. O saldo devedor do contrato é de R\$ 105.919,89.

Constata-se, assim, que as operações são integralmente garantidas pela alienação fiduciária dos veículos, que possuem valor de avaliação superior ao saldor devedor, impondo o reconhecimento da extraconcursalidade, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Ressalta-se ainda, que inobstante os argumentos da devedora, é sabido que a discussão acerca da essencialidade dos veículos à manutenção das atividades da Recuperanda impoe mero impedimento para que estes sejam objeto de eventual busca ou apreensão pelo proprietário fiduciário, equanto perdurar o processo de Recuperação Judicial, mas não retira a natureza extraconcursal dos créditos.

Por fim, assente a Administração Judicial que a intempestividade não é óbice à análise da divergência, eis que a fase administrativa visa evitar futuro abarrotamento do judiciário com inumeros incidentes judiciais, de modo que possível, como forma de contribuir com a celeridade processual, o reconhecimento ora deferido.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para excluir os créditos decorrentes das CCB's nº1590223152 e nº 1590221681 da relação de credores, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010
CREDOR(A): BANCO PINE S.A
CPF/CNPJ: 62.144.175/0001-20



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 509.229,24
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 647.917,71

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 87.943,81
IV	
Extra	R\$ 559.973,90

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	Extraconcursal
Origem	ACC N. 255204060	Origem	Contrato de Câmbio nº 255204060
Valor	R\$ 509.229,24	Valor	R\$ 647.917,71

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que se opõe as estas pretensões indicadas por esta instituição financeira. Primeiro que todos aqueles créditos indicados como de "divergência e pedido de exclusão" e que indicados como ACC, ele é objeto de ação judicial executiva e está sendo confrontado pela parte recuperanda. Logo, e isso inclusive observa-se pela documentação acostada pelo próprio PINE que não há a efetiva comprovação da utilização e destinação do crédito, fora o fato de que há excesso na pretensão executiva que lhe vem perpetrada, fatores estes e que se somados assim restaram provocam e desvirtuam a própria essência deste contrato de ACC (hoje em verdade o tramitar judicial é de uma pretensão executiva em fase de cumprimento de sentença). - Neste sentido inclusive já há jurisprudência do TJ/RS mantendo contratos desta natureza e quando verificadas esta hipótese, na recuperação, sujeitando assim o crédito neles estampados aos efeitos da recuperação, à saber: [...] Assim e diante das particularidades do caso e situação em apreço, os pedidos e pretensões desta instituição financeiras vão no todo impugnados e confrontados, devendo ser mantido o crédito indicado pela empresa, da forma que apresentado nos autos do processo, habilitado e sujeito a esta recuperação na condição/posição quirografária.

Análise da Administração Judicial:

A requerente requer a exclusão do crédito decorrente da **ACC nº 255204060**, na forma do art. 43, §3º da Lei 11.101/2005, em razão da existência de garantia fiduciária. Referido contrato foi firmado em 14/12/2020, denominado como adiantamento de câmbio. Para fins de garantia da operação, foi constituída alienação fiduciária de bens móveis (couro bovino), avaliado em R\$ 559.973,90.

Neste sentido, é preciso considerar que a extraconcursalidade se limita ao valor do bem dado em garantia, sendo o remanescente enquadrado como quirografário. Este é o entendimento disposto no enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial, do C.JF. Sendo assim, considerando que o valor total da dívida perfaz a quantia de R\$ 647.917,71, o saldo remanescente a descoberto (R\$ 87.943,81) devendo ser mantido na Classe III.

No mais, cumpre destacar que, inobstante a operação tenha sido nominada como adiantamento de câmbio, tais contratos, em razão de sua natureza, devem seguir as disposições previstas na Lei nº 4.131/1962, que regula o uso de capital estrangeiro e as transferências de valores para o exterior, assim como as normas estabelecidas pelo Banco Central sobre o assunto. Dentre os pressupostos de caracterização de tal operação, destaca-se a devida comprovação da efetiva subsequente exportação. Na ausência dessa atividade subjacente, ocorre a descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio, transformando-se este em um simples contrato de mútuo.

No caso em tela, observa-se que o contrato não cumpre tais requisitos legais para a sua caracterização, uma vez que não há comprovação da efetiva exportação, sequer indicação do pagador/recebido no exterior e o país para o qual foi realizada a suposta exportação. Assim, inaplicável o disposto no art. 49, §4º da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhida parcialmente a divergência, para retificar o crédito do Banco Pine S.A. para R\$ 87.943,81 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 830.334,86
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	Não informado

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	
Extra	Excluído

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	Extraconcursal
Origem	ACC 208284082	Origem	ACC N. 208284082
Valor	R\$ 830.334,86	Valor	R\$ 830.334,86

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que se opõe as estas pretensões indicadas por esta instituição financeira. Primeiro que todos aqueles créditos indicados como de "divergência e pedido de exclusão" e que indicados como ACC, ele é objeto de ação judicial executiva e está sendo confrontado pela parte recuperanda. Logo, e isso inclusive observa-se pela documentação acostada pelo próprio Santander que não há a efetiva comprovação da utilização e destinação do crédito, fora o fato de que há excesso na pretensão executiva que lhe vem perpetrada, fatores estes e que se somados assim restaram provocam e desvirtuam a própria essência deste contrato de ACC (hoje em verdade o tramitar judicial é de uma pretensão executiva em fase de cumprimento de sentença). - Neste sentido inclusive já há jurisprudência do TJ/RS mantendo contratos desta natureza e quando verificadas esta hipótese, na recuperação, sujeitando assim o crédito neles estampados aos efeitos da recuperação, à saber: [...] Assim e diante das particularidades do caso e situação em apreço, os pedidos e pretensões desta instituição financeira vão no todo impugnados e confrontados, devendo ser mantido o crédito indicado pela empresa, da forma que apresentado nos autos do processo, habilitado e sujeito a esta recuperação na condição/posição quirografária.

Análise da Administração Judicial:

A requerente requer a exclusão do crédito decorrente da **ACC nº 208284082**, na forma do art. 49, §4º da Lei 11.101/2005. Referido contrato foi firmado em 06/06/2019. A operação foi denominada como adiantamento de câmbio. Tal contrato, em razão de sua natureza, deve seguir as disposições previstas na Lei nº 4.131/1962, que regula o uso de capital estrangeiro e as transferências de valores para o exterior, assim como as normas estabelecidas pelo Banco Central sobre o assunto. Dentre os pressupostos de caracterização de tal operação, destaca-se a devida comprovação da efetiva subsequente exportação. Na ausência dessa atividade subjacente, ocorre a descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio, transformando-se este em um simples contrato de mútuo.

No caso em tela, observa-se que o contrato cumpre os requisitos legais para a sua caracterização, uma vez que há a devida indicação do pagador/recebido no exterior (CONCERIA CADORE SRL), bem como o país para o qual foi realizada a exportação (Estados Unidos da America) e o prazo da operação. Assim, aplicável o disposto no art. 49, §4º da Lei 11.101/2005, a fim de reconhecer a extraconcursalidade da operação.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se a divergência, para excluir o crédito do BANCO SANTANDER S.A. da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010
CREADOR(A): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 2.001.147,45
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 2.089.007,56
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.089.007,56
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	III - Quirografário
Origem	ACC'S diversas	Origem	
Valor	R\$ 2.001.147,45	Valor	R\$ 2.089.007,56

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que se opõe a este pedido e pretensão desta instituição financeira. Indica-se que este pedido de retificação/divergência que formulado não observa a data limite de atualização/correção a do ingresso da RJ (10/04/2024) nos moldes previstos no inciso II, do art. 9º da Lei 11/101/2005, logo, a divergência/pedido de retificação no que pertine a pretensão de majoração não deve prosperar

Análise da Administração Judicial:

O Requerente informa ser credor do valor total de R\$ 2.089.007,56, sendo:
CARTAO MASTERCARD EMPRESARIAL 5526374046970003 – TERMO ADESAO: R\$ 61.439,39
ACC 010000369365967: R\$ 625.346,42
ACC 010000376660302: R\$ 175.585,59
ACC 010000388325840: R\$ 220.325,84
ACC 010000391982081: R\$ 449.372,86
ACC 010000397433275: R\$ 324.185,35

Neste sentido, em relação aos contratos denominados ACC, verifica-se que formalizados como operações de adiantamento de câmbio as quais, via de regra, não estão sujeitas à Recuperação Judicial, conforme o disposto no art. 49, §4º da Lei 11.101/2005. Contudo, tais contratos, em razão de sua natureza, devem seguir as disposições previstas na Lei nº 4.131/1962, que regula o uso de capital estrangeiro e as transferências de valores para o exterior, assim como as normas estabelecidas pelo Banco Central sobre o assunto. Dentre os pressupostos de caracterização de tal operação, destaca-se a devida comprovação da efetiva subsequente exportação. Na ausência dessa atividade subjacente, ocorre a descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio, transformando-se este em um simples contrato de mútuo.

No caso em tela, observa-se que o contrato não cumpre os requisitos legais para a sua caracterização, uma vez que não há a devida indicação do pagador/recebedor no exterior, tampouco país para o qual foi realizada a exportação. Há, portanto, indícios de que os contratos foram firmados com clara intenção de mera modalidade de mútuo, seja em razão da ausência de comprovação de mercadorias, seja pela incidência de encargos inerentes aos próprios contratos bancários. Assim, os valores devem ser mantidos na relação de credores, na Classe quirografária.

Por fim, os demonstrativos de cálculos apresentados pela Requerente demonstram os valores devidos, acrescidos de encargos legais e devidamente atualizados para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito do BANRISUL S.A. para R\$ 2.089.007,56 na Classe III.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010
CREDOR(A): COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA TEUTÔNIA - CERTEL ENERGIA
CPF/CNPJ: 09.257.558/0001-21



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 261,19
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ -
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Excluído
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	-
Origem		Origem	-
Valor	R\$ 261,19	Valor	R\$ 0,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que não há oposição aos pedidos.

Análise da Administração Judicial:

O credor informa que inexistem valores em aberto relativos a consumos de energia elétrica, pois o valor relativo ao mês de abril/2024 já teria sido quitado.

Diante da manifestação do credor e ausência de oposição pela Recuperanda, resta acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CRETOR(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS ÁGUAS RS – SICREDI
CPF/CNPJ: 95.213.211/0001-19



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 1.456.956,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	
Extra	R\$ 2.022.858,09

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 2.022.858,09
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	Extraconcursal
Origem	GIRO N. C32130196-6 e C12130575-5	Origem	GIRO N. C32130196-6 e C12130575-5
Valor	R\$ 1.456.956,00	Valor	R\$ 2.022.858,09
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Indica a empresa Recuperanda que se opõe as estas pretensões indicadas por esta instituição financeira. Notadamente e diante das particularidades do caso e situação em apreço, dos contratos e contratações em específico que mantidas, os pedidos e pretensões desta instituição financeira vão no todo impugnados e confrontados, devendo ser mantido o crédito indicado pela empresa, da forma que apresentado nos autos do processo, habilitado e sujeito a esta recuperação na condição/posição quirografária.			
Análise da Administração Judicial:			
A Requerente fundamenta a extraconcursalidade do crédito por se tratar de ato cooperativo, incidindo na hipótese do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005. Referido dispositivo prevê que não são sujeitos aos efeitos do processo recuperacional os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.			
O art. 79 da Lei nº 5.764/1971, por sua vez, diz que são atos cooperativos aqueles realizados para consecução dos objetivos sociais, excluindo desse conceito operações de mercado, ou compra e venda de produto/mercadoria:			
Os créditos objeto da pretensão ora proposta tem origem nas Cédulas de Créditos Bancários nº C12130575-5 e C32130196-6 que, inobstante a previsão de que seria ato cooperativo, assente a Administradora Judicial que constitui em verdadeiro ato de mercado, posto que decorre de concessão de crédito mediante encargos, taxas e condições semelhantes aos oferecidos por outras instituições financeiras. Inclusive, vislumbra-se dos instrumentos contratuais apresentados, que as operações foram emitidas conforme a Lei nº 10.931/2004, que regulamenta diversos atos de mercado. Consoante Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário decorre de operação de crédito havida entre pessoa física/jurídica e instituição financeira ou entidade equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro.			
À vista disso, conclui-se que a operação de concessão de crédito pela Requerente não se diferencia dos contratos bancários realizados por demais instituições financeiras que não são intituladas como cooperativas – de modo que excluir o crédito da recuperação judicial significaria conferir tratamento diferenciado, violando o princípio da igualdade entre os credores.			
Por fim, os demonstrativos de cálculos comprovam o valor inadimplido, acrescido dos encargos contratualmente previstos, e devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.			
Conclusão:			
Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito do SICREDI para R\$ 2.022.858,09 na Classe III.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
CPF/CNPJ: 04.368.898/0001-06



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 55.855,72
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ -
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Excluído
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	-
Origem		Origem	-
Valor	R\$ 55.855,72	Valor	R\$ 0,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que não há oposição aos pedidos.

Análise da Administração Judicial:

A requerente informa a inexistência de saldo devedor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Diante da manifestação do credor e ausência de oposição pela Recuperanda, resta acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): CRESTANI & FILHOS LTDA
CPF/CNPJ: 78.516.440/0006-06



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 544,60
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ -
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Excluído
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	-
Origem		Origem	-
Valor	R\$ 544,60	Valor	R\$ 0,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que não há oposição aos pedidos.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa a inexistência de créditos em aberto com data anterior ao deferimento da Recuperação Judicial.

Diante da manifestação do credor e ausência de oposição pela Recuperanda, resta acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010
CREDOR(A): CRISTIANO WERMUTH e VANESSA RAMPELOTTI
CPF/CNPJ: 060.635.559-60 e 053.839.539-73



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 567.184,34
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 100.658,05
II	
III	R\$ 396.698,82
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe		Classe	III - Quirografários
Origem		Origem	Cump de sentença 5015071-26.2019.8.24.0008
Valor	R\$ 0,00	Valor	R\$ 567.184,34
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
a mesma não deve prosperar isso e porque se observados os cálculos que vem acompanhados da divergência, estes não observam a data limite de atualização/correção a do ingresso da RJ (10/04/2024) nos moldes previstos no inciso II, do art. 9º da Lei 11/101/2005, logo, a divergência quanto ao valor não deve prosperar.			
Análise da Administração Judicial:			
Conforme documentação apresentada pelos credors, em 17/07/2014 a Recuperanda foi condenada ao pagamento de lucros cessantes, dano moral e dano estético, com incidência de juros de mora de 1% ao mes a partir do evento danoso (02/02/2009) e correção a partir da publicação da sentença (23/08/2014), além de honorários em 15% sobre o valor da condenação. Em sede de apelação, foi reocnhecida a possibiliade de compensação dos valores pagos pelo DPVAT. Em que pese postular a quantia de R\$ 567.184,34, os autores não apresentaram discrminativo de cálculo.			
Diligenciando nos autos de origem, constata-se que em 31/03/2022 foi apurado o valor da condenação em R\$ 353.202,66, cujo cálculo foi homologado pelo juízo, na data de 23/11/2023.			
Intimada a efetuar o pagamento voluntário da condenação, houve decurso, incidindo-se, portanto, as penalidades do art. 523, §1º do CPC.			
Observando os parâmetros da sentença e a data limite de atualização, conforme o disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005 (10/04/2024), a Administração Judicial apurou o total de R\$ 497.356,87.			
Contudo, desta quantia, é devido aos requerentes o montante de R\$ 396.698,82, eis a quantia de R\$ R\$ 100.658,05 é relativa a honorários, devida ao procurador EDSON RODRIGUES DA CRUZ.			
Inclusive, no tocante aos honorários, a habilitação deverá se dar na classe trabalhista, haja vista a natureza alimentar da verba.			
Conclusão:			
Acolhe-se parcialmente o pedido de habilitação de crédito, para inclusão do crédito de R\$ 396.698,82 em favor de CRISTIANO WERMUTH e VANESSA RAMPELOTTI, na Classe III - créditos quirografários; e R\$ 100.658,05 em favor de EDSON RODRIGUES DA CRUZ na Classe I - créditos trabalhistas.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): D.RIVERA HOHAGEN ME
CPF/CNPJ: 11.168.921/0001-84



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	
IV	R\$ 41.660,37
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	
IV	R\$ 44.166,27
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	Não informado
Origem	-	Origem	NF 724
Valor	-	Valor	R\$ 41.660,37

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que por ora há concordância com o pedido de habilitação, todavia, a questão estará ainda sendo debatida(contestada) na ação judicial indicada no pedido de habilitação, o que poderá provocar no futuro a retificação e/ou até exclusão deste suposto e apontado crédito.

Análise da Administração Judicial:

O requerente encaminhou cópias da ação de cobrança nº 5000688-37.2024.8.21.0142, bem como planilha, sem maiores esclarecimentos.

Em análise à ação de cobrança, constata-se que esta objetiva a condenação da Recuperanda ao pagamento do valor de R\$ 41.660,37, atualizados até 02/2024, tendo por base a NF nº 724, emitida em 17/11/2023, com vencimento previsto para 30/11/2023. O valor teria origem em intermediação de operações de compra de performance de exportação, no priodo de 01/04/2023 a 30/09/2023. Inobstante a ação de cobrança ainda não tenha sentença judicial, a devedora reconhece a existência da dívida.

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, com incidência de encargos legais (IPCA-E + juros de 1% ao mês), conforme estabelecido no art. 369, §único do CC, e atualização limitada à 10/04/2024, conforme determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005

Por fim, em consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica, constata-se que a Requerente é micro empresa, de modo que a habilitação deverá ocorrer na Classe IV.

Conclusão:

Acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 44.166,27 em favor de D.RIVERA HOHAGEN ME na Classe IV.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): DIEHL & CELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 10.569.904/0001-96



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 9.291,15
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 9.291,15
II	
III	
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 0,00
II	
III	
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	I - Trabalhista
Origem	Nota fiscal de serviço (honorários)	Origem	Nota fiscal de serviço (honorários)
Valor	R\$ 9.291,15	Valor	R\$ 9.291,15

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

não procede assim como o próprio crédito inicialmente indicado e apontado em questão deve ser excluído da RJ, tendo em vista e que em ato posterior a emissão da Nota Fiscal e cobrança em referencia, esta empresa expressamente RENÚNCIA ao seu crédito mediante notificação encaminhada à empresa em 24/04/2024, conforme comprovações em anexo. Do conteúdo da notificação encaminhada assim e ao final lá consta na parte relativa à renúncia ao crédito e direto de cobrança.

Análise da Administração Judicial:

O requerimento do credor é lastreado na NF nº 272, emitida em 01/04/2024, no valor de R\$ 9.291,15, que teria origem em "Honorários mensais".

Conforme documentação apresentada pela Recuperanda, em 24/4/2024 a credora encaminhou notificação extrajudicial comunicando a descontinuidade dos contratos vigentes. No ato, também informou renúncia expressa ao direito de cobrança tanto de valores de assessoria mensal (honorários fixos mensais), como de honorários de êxito.

Sendo assim, assiste razão a devedora, devendo o crédito ser excluído da relação de credores.

Conclusão:

Ante o exposto, resta desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): FLESSAK ELETRO INDÚSTRIAL S.A
CPF/CNPJ: 77.804.599/0006-55



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 12.050,70
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ -
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Excluído
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	-
Origem		Origem	-
Valor	R\$ 12.050,70	Valor	R\$ 0,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que não há oposição aos pedidos.

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa que a quantia foi quitada, inexistindo créditos.

Diante da manifestação do credor e ausência de oposição pela Recuperanda, resta acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): IRMAOS MUFFATO S.A
CPF/CNPJ: 76.430.438/0119-63 E 76.430.438/0109-91



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 12.628,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ -
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	Excluído
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografário	Classe	-
Origem	-	Origem	-
Valor	R\$ 12.628,00	Valor	R\$ 0,00

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

-

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa que as notas fiscais já foram adimplidas pelas Recuperandas, de modo que inexistem valores em aberto, apenas emissões futuras.

Diante da manifestação do credor resta acolhida a divergência, para excluir o crédito da relação de credores.

Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, com incidência de encargos legais (IPCA-E + juros de 1% ao mês), conforme estabelecido no art. 369, §único do CC, e atualização limitada à 10/04/2024, conforme determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005

Por fim, em consulta ao cadastro nacional de pessoa jurídica, constata-se que a Requerente é micro empresa, de modo que a habilitação deverá ocorrer na Classe IV.

Conclusão:

Acolhida a divergência, para exclusão do crédito da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010
CREDOR(A): JULIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAIS LTDA
CPF/CNPJ: 44.774.016/0001-27



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 89.482,00
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 98.862,00
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 94.653,47
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem		Origem	nota fiscal de serviço nº 403 + encargos legais
Valor	R\$ 89.482,00	Valor	R\$ 98.862,00
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Indica a empresa Recuperanda que não há oposição quanto ao pedido de habilitação da quantia R\$ 2.600,00. - Todavia impugna-se o pedido de retificação/divergência isso e porque se observados os cálculos que vem acompanhados da divergência e então pretensão da empresa JULIAN, se atentar que esta não observa a data limite de atualização/correção a do ingresso da RJ (10/04/2024) nos moldes previstos no inciso II, do art. 9º da Lei 11/101/2005, logo, a divergência/pedido de retificação no que pertine a inclusão de juros, correção monetária e afins não deve prosperar.			
Análise da Administração Judicial:			
O requerente informa que no montante total indicado pela Recuperanda não fora inclusa a NF nº 403, no valor de R\$ 2.600,00. Ainda, sobre o montante devido, requer a incidência de multa de 2%, juros de 1% ao mês, totalizando R\$ 98.862,00.			
Contudo, a aplicação de uma cláusula penal ou multa, só é permitida se estiver prevista no contrato e se o valor da multa estiver acordado, o que não restou comprovado pela parte.			
Além disso, o demonstrativo de cálculo foi indevidamente atualizado para 11/07/2024, em inobservância ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005.			
Partindo de tais pressupostos, a Administração Judicial realizou a readequação do cálculo, com incidência de encargos legais (IPCA-E + juros de 1% ao mês), conforme estabelecido no art. 369, §único do CC, e atualização limitada à 10/04/2024, conforme determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.			
Conclusão:			
Acolhida parcialmente a divergência, para retificar o crédito de JULIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAIS LTDA para R\$ 94.653,47 na Classe III.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): LATIN AMERICA EXPORT FINANCE FUND II LTD
CPF/CNPJ: 21.673.720/0001-98



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 22.116.386,53
IV	
Extra	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	USD 6.424.604,09
III	
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	USD 1.885.856,49
III	
IV	
Extra	USD 4.538.747,59

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	II - Garantia real
Origem	CONTRATO N. 01/2016	Origem	Contrato de financiamento
Valor	R\$ 22.116.386,53	Valor	USD 6.424.604,09

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que se opõe a estes pedidos e pretensões. Primeiro que todo o crédito indicado pela empresa deve assim ser e restar mantido com sua indicação em moeda corrente nacional. Segundo que deve ser mantida sua indicação e classificação na classe dos credores quirografários. Em terceiro que não cabe a retificação pretendida, devendo assim ser e restar mantida aquela que indicada pela parte recuperanda. Em quarto e notoriamente dada a contratação mantida, que houve e ocorreu a descaracterização dos contratos e operações, a tomada exacerbada de garantias e afins, fora o fato de que repactuações enviadas às Recuperandas por ela não foram aceitas e nem firmadas, fora ainda o caráter essencial dos bens que guarnecem os contratos, deve este crédito integralmente se sujeitar e ser mantido à recuperação e se sujeitar aos seus efeitos. Assim e diante das particularidades do caso e situação em apreço, os pedidos e pretensões desta instituição vão no todo impugnados e confrontados, devendo ser mantido o crédito indicado pela empresa, da forma que apresentado nos autos do processo, habilitado e sujeito a esta recuperação na condição/posição quirográfica

Análise da Administração Judicial:

Refere o Requerente ter firmado com a Recuperanda Contrato Financeiro de Recebimento Antecipado de Exportação em 29/09/2016, para concessão de USD 4.600.000,00 para financiar a exportação de couro. Aduz que o referido contrato foi garantido pela alienação fiduciária de bens imóveis, alienação fiduciária de bens moveis e penhor mercantil sobre determinadas quantias de couro. Em 26/11/2020 as partes firmaram Termo de Acordo, no qual a Recuperanda reconheceu ser devedora do montante de US\$ 4.600.000,00.

Em análise à documentação encaminhada, constata-se que, por meio do Contrato de Alienação Fiduciária de bens imóveis nº 01/2016, datado de 29/09/2016, a Recuperanda transferiu ao credor a propriedade fiduciária do imóvel de matrícula nº 9.300, do RI de Chopinzinho, ao qual restou atribuído o valor de R\$ 15.256.810,23. Cumpre frisar que, à época, o valor da dívida correspondia a R\$ 14.938.860,00.

Além deste, também foi firmado o Contrato de Alienação Fiduciária de bens móveis infungíveis nº 01/2016, datado de 29/09/2016, no qual a Recuperanda transferiu ao credor a propriedade de diversos maquinários, no valor de R\$ 7.733.761,79.

Em 20/10/2016, por sua vez, foi formalizado Contrato de Penhor Mercantil nº 01/2016, pelo qual a Recuperanda constituiu em favor da credora penhor mercantil, em primeiro grau, de couro semi-finished e couro wet-blue, avaliados em R\$ 15.200.000,00.

Posteriormente, na data de 26/11/2020, sobreveio a formalização de Termo de acordo, no qual restou ratificada todas as garantias anteriormente concedidas.

Neste sentido, é preciso considerar que a teor do que dispõe o art. 49, §3º da Lei não estão sujeitos à Recuperação Judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária. Contudo, a extraconcursalidade se limita ao valor do bem dado em garantia. Este é o entendimento disposto no enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial, do C.JF. Portanto, do valor total do saldo devedor R\$ 22.990.572,02 (USD 4.538.747,59) se caracteriza como extraconcursal, devendo ser excluído da relação de credores.

Em relação ao remanescente, assiste razão a credora, devendo ser mantido na Classe II, em vista da garantia de penhor, mantendo-se em moeda estrangeira, conforme o disposto no art. 163, §3º I, da Lei 11.101/2005.

Conclusão:

Acolhe-se parcialmente a divergência, para retificar o crédito de LATIN AMERICA EXPORT FINANCE FUND II LTD para USD 1.885.856,49 na Classe II.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
CPF/CNPJ: 83.675.413/0001-01



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 35.155,59
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 35.155,59
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ -
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários
Origem	Notas fiscais de serviços	Origem	Notas fiscais de serviços
Valor	R\$ 35.155,59	Valor	R\$ 35.155,59

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que não há oposição, por ora, a este pedido

Análise da Administração Judicial:

O credor apresentou mera manifestação de concordância com o crédito habilitado.

Contudo, a Recuperanda encaminhou comprovante, atestando que o crédito em questão foi devidamente pago.

Conclusão:

Desacolhida a divergência, excluindo-se o crédito da relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A
CPF/CNPJ: 58.257.619/0001-66



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	R\$ 19.232.117,93
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	
II	
III	R\$ 27.859.480,95
IV	
Extra	R\$ 6.837.480,00

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	
II	
III	R\$ 34.696.960,95
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	Extraconcursal
Origem	CONTRATO N. 01/2017	Origem	0002330-29.2021.8.26.0100
Valor	R\$ 19.232.117,93	Valor	R\$ 34.696.960,95
Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:			
Indica a empresa Recuperanda que se opõe a estes pedidos e pretensões desta MF do Banco Santos. Primeiro que todos aqueles créditos indicados como de "divergência" e que indicados como ACC's, estes são objeto de ação executiva de cumprimento de sentença e que hoje está sendo alvo de oposição mediante a oferta de impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, busca-se em sede judicial e mediante a interposição de peça defensiva a desconstituição dos créditos, em especial na modalidade de ACC's, isso e porque a eles não há comprovação da efetiva utilização e destinação do crédito, fora o fato de que há excesso na pretensão executiva perpetrada, o que então e assim desvirtuou também a própria essência destes contratos de ACC. - Neste sentido inclusive já há jurisprudência do TJ/RS mantendo contratos desta natureza e quando verificadas esta hipótese, na recuperação, sujeitando assim o crédito neles estampados aos efeitos da recuperação, à saber: [...] Assim e diante das particularidades do caso e situação em apreço, os pedidos e pretensões relativas a divergência e então de restituição de valores, desconexos, sem amparo e embasamento, devem ser rejeitados e por isso vão no todo impugnados e confrontados, devendo ser mantido o crédito indicado pela empresa, habilitado e sujeito a esta recuperação na condição/posição quirografária.			
Análise da Administração Judicial:			
Refere a requerente ser credora do montante total de 27.859.480,95, decorrente dos Contratos de Câmbio de Compra – Tipo 01 Exportação (ACC's) nºs 04/002427, 04/006869 e 04/007305, cuja cobrança foi objeto da ação monitória nº 0128526-93.2011.8.26.0100, atualmente em fase de cumprimento de sentença nº 0002330-29.2021.8.26.0100. Requereu, diante disto, a exclusão da relação de credores, em razão da incidência do disposto no art. 49, §4º da Lei 11.101/2005. A requerente não apresentou cópias dos contratos de Câmbio firmados, impedindo a verificação acerca do cumprimento dos requisitos legais de caracterização destes, na forma do art. 49, §4º da Lei 11.101/2005. Frisa-se que a Administração Judicial diligenciou nos autos da ação monitória nº 0128526-93.2011.8.26.0100, contudo, esta tramitou de forma física, impedindo acesso às cópias. Inobstante, as cópias remetidas pela Requerente, relativas ao cumprimento de sentença nº 0002330-29.2021.8.26.0100, comprovam que em 20/03/2011 foi constituído de pleno direito título executivo judicial, no valor de R\$ 10.801.031,24, acrescido de juros, correção e encargos nos termos contratados. Portanto, diante da ausência de apresentação dos contratos de câmbio, contudo, mediante comprovação da existência de dívida líquida e certa, impõe-se a manutenção da integralidade do saldo devedor na Classe III - créditos quirografários. Por fim, eventuais discussões acerca da excessividade da cobrança e encargos legais compete ao juízo de origem e, em caso de eventual acolhimento, posterior retificação na relação de credores.			
Conclusão:			
Acolhida parcialmente a divergência, para retificar o crédito de MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A para R\$ 34.696.960,95 na Classe III.			

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CPF/CNPJ: 26.989.715/0001-02



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	R\$ 23.726,19
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 23.726,19
II	
III	
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 23.726,19
II	
III	
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	I - Trabalhista	Classe	I - Trabalhista
Origem	0000489-38.2023.5.09.0072	Origem	CumSen0000489-38.2023.5.09.0072.
Valor	R\$ 23.726,19	Valor	R\$ 23.726,19

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que o pedido respectivo de habilitação procede, sendo estes os únicos débitos da empresa UPA Couros junto às Varas do Trabalho do TRT/9ª Região.

Análise da Administração Judicial:

Foi anexado no evento 63 dos autos ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, indicando a existência de créditos no valor de R\$ 10.861,71 e R\$ 12.864,48, em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, oriundo dos autos nº 0000489-38.2023.5.09.0072.

Os valores já haviam sido indicados pela própria devedora, de modo que mantidos na relação de credores.

Conclusão:

Prejudicada a análise, considerando que os valores já se encontram na relação de credores.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): OYA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 32.131.616/0001-98



Classe	Lista Inicial da Recuperanda
I	
II	
III	
IV	

Classe	Pedido do(a) Credor(a)
I	R\$ 129.583,54
II	
III	
IV	
Extra	

Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I	R\$ 129.583,54
II	
III	
IV	
Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	-	Classe	I - Trabalhista
Origem	-	Origem	Processo nº 5001639-65.2023.8.21.0142
Valor	R\$ 0,00	Valor	R\$ 129.583,54

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que se opõe a esta pretensão também relativa aos honorários como também a execução ao próprio crédito principal junto a ação judicial em específico. Nesta toada e por ora, requer então a habilitação deste crédito, observando todavia que poderá sofrer ele alterações ante ao decorrer e tramitar da ação judicial em específico. Indica-se e pede atenção que toda e qualquer atualização/correção deve observar a data do ingresso da RJ (10/04/2024) nos moldes previstos no inciso II, do art. 9º da Lei 11/101/2005

Análise da Administração Judicial:

O requerente informa que representa os interesses do BANCO PINE S.A.. Refere que nos autos da Ação de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente movida pela Recuperanda em face do Pine, processo nº 5004013-25.2021.8.21.0142, as firmaram acordo, no qual restou estipulado, em caso de descumprimento da obrigação, além de encargos legais, honorários de 10%. Menciona que a verba honorária é objeto do cumprimento de sentença nº 5001639-65.2023.8.21.0142, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Igrejinha.

Conforme documentação apresentada pela Requerente, em 03/06/2022 a Recuperanda firmou acordo com o Banco Pine S.A., no qual reconheceu ser devedora do montante total de R\$ 660.111,96, que deveria ser pago em 35 parcelas, acrescidas de encargos acumulados decorrentes da variação de 100% do CDI e 0,3274% de juros ao mês equivalentes a 4,000% ao ano, de forma capitalizada, a partir da data da assinatura deste documento.

Em caso de descumprimento, restou estipulado a retomada do valor da dívida, e inclusão de juros remuneratórios às taxas de operação, juros motatórios de 1% a.m., multa de 2% e honorários de 10%.

Em 04/05/2023 foi instaurado cumprimento de sentença. Diligenciando nos autos de origem, constata-se que, intimada para pagamento, a devedora deixou transcorrer in albis o prazo, cujo decurso foi certificado em 26/07/2023, período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial. Sendo assim, é devido a multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

Por fim, constata-se que o demonstrativo de cálculo apresentado pela credora está devidamente atualizado para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Além disso, em se tratando de honorários, a habilitação deverá ocorrer na Classe I, em vista do caráter alimentar da verba.

Conclusão:

Ante o exposto, acolhe-se o pedido de habilitação, para inclusão do crédito de R\$ 129.583,54 na Classe I.

ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRO LATINA LTDA E UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
PROCESSO: 5018185-72.2024.8.21.0010

CREDOR(A): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. – GRUPO CPFL
CPF/CNPJ: 02.016.439/0001-38



Classe	Lista Inicial da Recuperanda	Classe	Pedido do(a) Credor(a)	Classe	Conclusão da Adm. Judicial
I		I		I	
II		II		II	
III	R\$ 51.132,54	III	R\$ 671,75	III	R\$ 671,75
IV		IV		IV	
		Extra	R\$ 2.258,19	Extra	

Composição do crédito descrito pelas Recuperandas:		Composição do crédito descrito pelo requerente:	
Classe	III - Quirografários	Classe	III - Quirografários e Extraconcursal
Origem	-	Origem	Notas fiscais de energia elétrica
Valor	R\$ 51.132,54	Valor	671,75 e R\$ 2.258,19

Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo Requerente:

Indica a empresa Recuperanda que não há oposição aos pedidos, cabendo proceder-se a retificação indicada pela Concessionária de energia.

Análise da Administração Judicial:

Refere a Requerente ser credora do valor de R\$ 671,75 relativo à débitos vencidos relativos ao período de 05/03/2024 a 02/04/2024. Informa ainda, a existência de créditos extraconcursais, no valor de R\$ 2.258,19.

A par da documentação acostada, tem-se que assiste razão a credora, uma vez que estão sujeitos à Recuperação Judicial apenas os créditos existentes na data do pedido (10/04/2024).

Conclusão:

Acolhe-se a divergência, para retificar o crédito de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. – GRUPO CPFL para R\$ 671,75 na Classe III.



 **0800 150 1111**

 **+55 51 99871-1170**